



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 20 - RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 5521/13

Anos excedentes são aqueles anos completos que superem os 30 (trinta) anos de exercício no caso dos homens e 25 (vinte e cinco) anos de exercício no caso das mulheres, nos exatos termos constantes no inc. II do art. 4º da Lei nº 3.498/69 e no art. 69 da Lei nº 4.789/74. (Redação dada pelo Acórdão nº 3494/12-TP)

Que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12 sejam modulados, de modo que, a partir da data da publicação desta decisão (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 793 de 20/12/13), o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data. (Redação dada pelo Acórdão nº 5521/13-TP)

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: metodologia utilizada no cálculo de adicional por tempo de serviço dos agentes públicos do Município de Curitiba.

Autuação da Uniformização: Protocolo nº 232206/11.

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Protocolo: 349999/12.

Decisões: Acórdão nº 3494/12 - Tribunal Pleno – Sessão nº 39 de 25/10/2012 e Acórdão nº 5521/13 - Tribunal Pleno – Sessão nº 46 de 12/12/13.

Publicações: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 520 de 01/11/12 e Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 793 de 20/12/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 20 - RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 5521/13

PROCESSO Nº: 349999/12
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3494/12 - Tribunal Pleno

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Metodologia de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Curitiba. Concessão do sexto adicional quinquenal sujeita à completude do trigésimo primeiro ano de serviço, se homens, e vigésimo sexto ano de serviço, se mulheres.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Incidente de Uniformização de Jurisprudência, originado do processo nº 23220-6/11-TC, acerca da divergência de interpretação entre decisões desta Corte de Contas quanto à metodologia utilizada no cálculo de adicional por tempo de serviço dos agentes públicos do Município de Curitiba.

Em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 05 de abril de 2012 fui designado Relator deste processo. Sendo assim, recebido o presente, mediante o despacho nº 1169/12 determinei a sua instrução, como também a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 9871/12, no qual traz a lume a legislação municipal que trata do assunto, *in verbis*:

Art. 138 da Lei nº 1.656/58 (Estatuto dos Servidores de Curitiba) – O funcionário obterá gratificação adicional, na base do padrão de seu vencimento por tempo de serviço;

I - O funcionário municipal, ao completar 10 anos de efetivo exercício, incorporará, automaticamente dez por cento de adicional aos seus vencimentos e quando perfizer 20 anos, adicionará mais 10 por cento e quanto perfizer 25 anos de efetivo exercício adicionará mais 5 por cento completando, assim, a totalidade de acréscimo que é de 25 por cento. As



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presentes incorporações acompanharão os vencimentos em todas as suas alterações.

II - Ao completar trinta anos de efetivo exercício, quando terá direito ao adicional de cinco por cento, por anos excedentes, inclusive para efeito de aposentadoria e até o máximo de vinte e cinco por cento.

Art. 4º Lei nº 3.498/69 - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Art. 69 Lei nº 4.789/74 - Ao completar vinte e cinco (25) anos de exercício, a funcionária terá acréscimo aos vencimentos de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o respectivo nível de vencimento.

Da leitura dos preceptivos legais supratranscritos conclui o parecerista que o caminho a ser trilhado é o de considerar correto o acréscimo a título de adicional por tempo de serviço dos servidores do Município de Curitiba ao completarem 31 anos de exercício no caso dos homens e ao completarem 26 anos de exercício, no caso das mulheres, e, assim, sucessivamente, até atingirem o máximo de 25%, conforme previsão legal.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 15435/12, no qual argumenta que com base nos dispositivos legais aplicados ao caso concreto, e acima já mencionados, depreende-se que até que se completem os primeiros 25%, os adicionais são concedidos de cinco em cinco anos de efetivo exercício, de maneira que 25 anos de serviço equivalem a 25% de acréscimo.

Agora, superados os primeiros 25 anos de serviço e, conseqüentemente, contando o servidor com 25% de gratificação, os preceitos legais envolvidos no deslinde da matéria afirmam que a concessão dos percentuais sucessivos se inicia quando o servidor completar 30 anos de exercício, se homem, e 25 anos, se mulher.

Sendo assim, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, opina para que se uniformize a jurisprudência no que diz respeito à metodologia de cálculo de adicional por tempo de serviço dos servidores públicos de Curitiba, de acordo com a sistemática adotada no Acórdão nº. 417/11 – 2ª Câmara, qual seja, a de que a concessão do sexto adicional quinquenal, no caso de homens, somente ocorre após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – DO VOTO

Cumpre-se ponderar, inicialmente, que analisando a matéria versada nos autos nº 23220-6/11, que tratou de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 417/11 - Segunda Câmara, publicado no AOCT nº 294, de 08 de abril de 2011, que negou registro à aposentadoria da servidora Carmenlúcia Carini, concedida através da Portaria nº 160/2009 da Fundação Cultural de Curitiba¹, verifiquei que esta envolve divergência de interpretação entre decisões desta Corte quanto à metodologia utilizada no cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores do Município de Curitiba.

A decisão objurgada naqueles autos reputou válida a aplicação ao inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 3.498/69² da mesma interpretação utilizada para os servidores estaduais, segundo a qual o referido adicional será concedido “*a ano completo, excedente aos trinta anos*”, a teor do reza o art. 171 da Lei nº da lei 6.174/70³.

Ao longo da instrução realizada naqueles autos, verificou-se, entretanto, que em várias decisões desta Corte, dentre as quais, cita-se, o Acórdão nº 1.990/09 - Primeira Câmara⁴, devidamente publicado no AOCT nº 228, de 04 de dezembro de 2009, decidiu-se que não se poderia pretender que a interpretação administrativa dada à Lei Estadual e dirigida ao Estado fosse seguida pelo Município, eis que “*tratam-se de esferas normativas diferentes, cujo âmbito legislativo deve ser*

¹ Publicada no DOM nº 81 de 22/10/2009, a qual teve por objetivo: “I-Retificar a Portaria nº 012/2007, onde se lê "com vencimento e vencimento II (Art. 11 da Lei Municipal nº 10.817/03) e adicional por tempo de serviço correspondente a 35% e gratificação de responsabilidade técnica correspondente a 30% (Art. 113 da Lei 1656/58, Art. 4º da Lei Municipal 3498/69, e Art.3º,§1º da Lei Municipal n.º 6615/85 ", leia-se "com vencimento e adicional por tempo de serviço correspondente a 50% e gratificação de responsabilidade técnica correspondente a 30% (Art. 113 da Lei 1656/58, Art. 4º da Lei Municipal 3498/69, e Art.3º,§1º da Lei Municipal n.º 6615/85 ". II - Revogar a Portaria n.º 155/2009.

² Lei que reestruturou as Carreiras de Nível Universitário Municipal, extinguindo vantagens, dispondo sobre o Pagamento da Gratificação Adicional Por Tempo de Serviço dando outras providências”
Art. 4º - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I – de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II – Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

³ Nos termos do art. 171 da lei 6.174/70:

Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

⁴ Registrou-se, naquela ocasião, o ato aposentatório que computou o percentual de 5% de adicional por tempo de serviço a partir do momento em que o servidor completou 30 anos de exercício, conforme Portaria nº 70/06 de 09/06/2006 do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC, publicada no D.O.M nº 46 de 13/06/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeitado”, mantendo-se o entendimento até então dado à matéria pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC.

Portanto, claro está demonstrada a divergência de decisões exaradas pelos órgãos colegiados da Casa, concedendo assim sustentação ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, devidamente previsto no art. 81 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o art. 415 e segs. do Regimento Interno deste Tribunal.

De posse da legislação municipal que trata da matéria, como bem ponderado na instrução do processo, depreende-se que quando o servidor integraliza 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício laboral faz jus a 25% de adicional por tempo de serviço. Agora, ao completar 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, têm direito a 5% por ano excedente.

Com efeito, nesta linha de pensar tem-se que o excedente conta-se a partir dos 30 (trinta), se homem e a partir de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, o que quer dizer que o servidor público perceberá mais 5%, a título de adicional por tempo de serviço a cada ano completo que exceder os 30 ou 25 anos, para homens e mulheres, respectivamente.

Sendo assim, e tomando-se o lúcido exemplo apresentado pela unidade técnica, “... o homem aos 31 anos de exercício terá um ano excedente e, assim, fará jus a mais 5% a título de adicional; aos 32 anos terá dois anos excedentes e terá direito a mais 5% a título de adicional (totalizando 10%), e assim sucessivamente, até os 35 anos de exercício, quando perceberá 25% a título de adicional por tempo de serviço “excedente”. E “No caso das mulheres, ao completarem 26 anos de efetivo exercício fazem jus a 5% a título de adicional, aos 27 anos mais 5%, e, assim sucessivamente, até os 30 anos de exercício, quando perceberão 25% a título de adicional por tempo de serviço “excedente”.

Do acima exposto, e concordando com as ponderações aduzidas pela Diretoria Jurídica e douto Ministério Público de Contas VOTO no sentido de interpretar que anos excedentes são aqueles anos completos que superem os 30 (trinta) anos de exercício no caso dos homens e 25 (vinte e cinco) anos de exercício no caso das mulheres, nos exatos termos constantes no inc. II do art. 4º da Lei nº 3.498/69 e no art. 69 da Lei nº 4.789/74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Interpretar que anos excedentes são aqueles anos completos que superem os 30 (trinta) anos de exercício no caso dos homens e 25 (vinte e cinco) anos de exercício no caso das mulheres, nos exatos termos constantes no inc. II do art. 4º da Lei nº 3.498/69 e no art. 69 da Lei nº 4.789/74.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO ALGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 5521/13 – RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO Nº 20

PROCESSO Nº: 349999/12
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5521/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Rejeição das preliminares de nulidade do Acórdão nº 3494/12, referentes à ausência de citação dos interessados e pela ausência dos pressupostos para a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência. Conhecimento da manifestação do Município de Curitiba e do IPMC, com base no disposto no art. 416-A, do Regimento Interno e pela necessidade de manifestação do Município de Curitiba, na fase de execução do mesmo Acórdão. Rejeição dos argumentos da defesa, mantendo-se a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, na forma consignada no acórdão citado. Princípios da confiança, segurança jurídica, boa-fé e isonomia: modulação dos efeitos da decisão a partir da data da publicação desta decisão.

1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca de uniformização de jurisprudência instaurada para analisar a metodologia do cálculo de adicional por tempo de serviço – especificamente dos denominados adicionais por anos excedentes – dos servidores públicos do Município de Curitiba, uma vez que verificada a existência de inúmeros julgamentos divergentes sobre o tema.

Na sessão de 25 de outubro de 2012, por meio da decisão materializada no Acórdão 3494/12 (Peça 12), restou fixado entendimento no sentido de que “anos excedentes são aqueles anos completos que superem os 30 (trinta) anos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício no caso dos homens e 25 (vinte e cinco) anos de exercício no caso das mulheres, nos exatos termos constantes no inc. II do art. 4º da Lei nº 3.498/69 e no art. 69 da Lei nº 4.789/74”.

Para esclarecer melhor a questão, interessante a transcrição de trecho no referido decisum no qual exposto exemplo prático:

Sendo assim, e tomando-se o lúcido exemplo apresentado pela unidade técnica, “... o homem aos 31 anos de exercício terá um ano excedente e, assim, fará jus a mais 5% a título de adicional; aos 32 anos terá dois anos excedentes e terá direito a mais 5% a título de adicional (totalizando 10%), e assim sucessivamente, até os 35 anos de exercício, quando perceberá 25% a título de adicional por tempo de serviço “excedente”. E “No caso das mulheres, ao completarem 26 anos de efetivo exercício fazem jus a 5% a título de adicional, aos 27 anos mais 5%, e, assim sucessivamente, até os 30 anos de exercício, quando perceberão 25% a título de adicional por tempo de serviço “excedente.

Ocorre, porém, que o órgão mais afetado por este julgamento, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, não foi chamado a manifestar-se no processo, propondo recurso de revisão (Peças 28/35) contra o julgado.

Apesar de não recebido o pleito como recurso de revisão, por ausência de preenchimento dos requisitos legais para tanto (tempestividade e restrição do art. 417, do RITCE/PR), recebi a manifestação (Despacho 638/13 – Peça 36) com fundamento no disposto no art. 416-A, do RITCE/PR, pois, aliada à ausência de chamamento ao processo da pessoa mais atingida pela decisão, vislumbrei a superveniência de fatos que poderiam ensejar a modificação do Acórdão 3494/12.

Vejamos, então, em síntese, os fundamentos da manifestação do IPMC:

(i) Nulidade do Acórdão 3494/12 em razão da ausência de citação dos Interessados;

(ii) Ausência de efetiva divergência jurisprudencial, não estando preenchido requisito para a instauração do incidente;

(iii) Interpretação da legislação municipal:

A discussão encontra-se, especificamente, no momento em que o ATS – sempre pago à razão de 5% (cinco por cento) – passa da contagem quinquenal para a anual.

(...)

(...) o sistema é quinquenal, somente até que o servidor homem complete 30 anos de exercício, o que corresponde à aplicação pelo Município, desde 1958, conforme estabelecido no seu Estatuto dos Servidores, passando para anual imediatamente a partir do 31º (trigésimo primeiro) ano.

(...)

A seguir demonstramos, para melhor visualização do tema, como o Município de Curitiba faz a contagem do ATS para seus servidores, admitindo-se que o servidor foi contratado no dia 10.01.78:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	Data	Tempo Serviço Público	Percentual ATS	Período Aquisitivo
Lei n.º 3.498/1969, Art. 4º, Inciso "II"	10/01/1978 a 10/01/1983	5 anos	5%	quinquênio
	10/01/1983 a 10/01/1988	10 anos	10%	quinquênio
	10/01/1988 a 10/01/1993	15 anos	15%	quinquênio
	10/01/1993 a 10/01/1998	20 anos	20%	quinquênio
	10/01/1998 a 10/01/2003	25 anos	25%	quinquênio
	10/01/2003 a 10/01/2008	30 anos	30%	quinquênio
	10/01/2008 a 10/01/2009	31 anos	35%	anuênio
	10/01/2009 a	32 anos	40%	anuênio
	10/01/2010			
	10/01/2010 a 10/01/2011	33 anos	45%	anuênio
	10/01/2011 a 10/01/2012	34 anos	50%	anuênio

E agora passemos ao exemplo defendido pelo parecer 3651/09 da DIJUR:

	Data	Tempo Serviço	Percentual	Período
Lei n.º 3.498/1969, Art. 4º, Inciso "II"	10/01/1978 a	5 anos	5%	quinquênio
	10/01/1983 a	10 anos	10%	quinquênio
	10/01/1988 a	15 anos	15%	quinquênio
	10/01/1993 a	20 anos	20%	quinquênio
	10/01/1998 a	25 anos	25%	quinquênio
	10/01/2003 a	30 anos	30%	quinquênio
	10/01/2008 a	32 anos	35%	Anuênio
	10/01/2010 a	33 anos	40%	Anuênio
	10/01/2012 a	34 anos	45%	Anuênio
	10/01/2013 a	35 anos	50%	Anuênio

(...)

A interpretação decorreu da interpretação realizada pela Analista de Controle, contrariando a forma de agir desde o Estatuto dos Servidores Municipais, de 1958, E QUE SEMPRE FOI ACEITA POR ESTA NOBRE CORTE.

Por outro lado, a Uniformização de Jurisprudência foi instaurada em razão da comparação da legislação municipal com a estadual, pois o i. Relator do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recurso de Revista nº 23220-6/11, que determinou a abertura desta Uniformização de Jurisprudência assim indicou: “a decisão objurgada naqueles autos reputou válida a aplicação ao inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 3.498/69 da mesma interpretação utilizada para os servidores estaduais, segundo a qual o referido adicional será concedido ‘a ano completo, excedente aos trinta anos’, a teor do que reza o art. 171 da Lei nº 6.174/70”.

Destarte, não é como angariar outro requisito que não exclusivamente este, mas que já foi objeto de análise por esta Corte no Protocolo nº 600763/08, cujo interessado é o servidor Sergio Battagli, já indicado antes.

Atente-se ainda ao fato que a situação do Município de Curitiba, em que pese a legislação ser semelhante, é completamente diferente da do Estado do Paraná, pois no Estado a situação foi interpretada por uma Resolução de Secretário de Estado e no Município de Curitiba não foi necessário qualquer documento a respeito, posto que a forma de agir é recorrente, entendendo-se como correta.

Deve-se também ter em consideração a intenção do legislador, sob foco da interpretação teleológica, ao instituir no âmbito municipal referida gratificação, tal qual a de que, ao completar 30 anos de efetivo exercício, os servidores já tivessem direito imediato ao início da contagem dos anuênios, o que figurou expressamente naquele dispositivo.

Tão certo é, que as Leis posteriores não cuidaram de estabelecer outro marco inicial, senão a completude de 30 anos de exercício. Portanto, deve-se primar pela interpretação da Lei anterior, teleologicamente, já que esta marca o nascimento do “Adicional por Tempo de Serviço”, e traz a essência dos parâmetros de sua aplicação, que desde então vem sendo aplicados aos servidores municipais desta forma, SEM QUALQUER OBJEÇÃO DESTA NOBRE CORTE DE CONTAS, como dito antes, POIS TODOS OS ATOS TEM SIDO REGISTRADOS.

Com isso, não se pode olvidar a aplicação, em Direito Previdenciário, do Princípio da interpretação mais benéfica ao Interessado, como sabiamente proferiu a Ilustríssima Senhora Ministra Relatora do REsp nº 352.414/RJ-STJ (...).

(iv) Efeitos da decisão:

Por outro lado, o Acórdão também merece impugnação por não se referir ao contido no art. 2º, XIII da Lei Federal nº 9784/1999, segundo o qual seus efeitos somente poderiam ser produzidos para atos futuros, publicados após a decisão proferida. Nesses termos, também indica o Código Tributário Nacional (...).

Desta forma, caso não seja alterado o v. Acórdão requer-se, por medida de cautela, que seus efeitos sejam aplicados apenas para o pagamento dos novos percentuais do ATS que forem realizados após a decisão que vier a ser tomada no presente recurso, contada a partir do seu trânsito em julgado, não cabendo a alteração dos proventos ou das remunerações que já tenham sido concedidas até tal marco temporal.

(v) Medidas para saneamento do feito:

Ultrapassadas as questões preliminares requer-se seja determinada a citação da Fundação Cultural de Curitiba, do Instituto Municipal de Administração Pública, do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba, da Fundação de Ação Social, do Instituto Municipal de Turismo – Curitiba Turismo e Câmara Municipal de Curitiba para que venham integrar a lide e manifestar-se quanto ao teor do Acórdão Recorrido.

(...)

Por outro lado requer-se, também, seja declarado que ao IPMC não compete alterar verba nos proventos que sempre foi paga na forma expressa antes quando o servidor está em atividade. Ou seja, não pode o IPMC realizar a redução de verba no momento da concessão do provento, pois não possui ingerência alguma sobre a forma do cálculo da verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8688/13 – Peça 42) entende que a decisão atacada não merece reforma de mérito, apontando que:

Preliminarmente há que se salientar que, conforme art. 417 do Regimento Interno desta Corte, não cabe recurso em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo que, desde logo, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto.

(...)

Quanto às preliminares arguidas, de nulidade do Acórdão em razão de ausência de citação dos interessados e de ofensa ao contraditório e ampla defesa, entendo que não merecem acolhimento.

Isto porque, como bem esclareceu o I. Presidente desta Corte, em seu despacho à peça 19, “o Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objetivo padronizar a interpretação deste Tribunal de Contas para situações similares a fim de que resguardar os princípios da segurança e igualdade jurídica”. Desta forma não há a necessidade, tampouco previsão na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, da intimação de eventuais interessados para apresentação de defesa.

(...)

No mérito, há que se esclarecer, inicialmente, que o Acórdão atacado não entendeu que somente a partir do 32º ano de exercício o servidor homem fará jus a mais 5% a título de adicional por tempo de serviço, mas a partir do 31º ano completo.

(...)

Todavia, conforme a tabela anexada pelo Ente na peça recursal, à fl. 20 da peça 35, estão sendo concedidos adicionais quinquenais até o servidor homem completar 30 anos de exercício, entretanto, a Lei nº 3498/69 estatui que os adicionais quinquenais serão devidos até o servidor completar 25%.

(...)

Diante disso, mantém-se o entendimento esposado no parecer à peça 10 e no Acórdão nº 3494/12 – Pleno.

Entretanto, tendo em vista que a decisão do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência afetará todos os servidores municipais de Curitiba e haverá impacto financeiro de certa monta e, ainda, para que não haja ofensa ao direito adquirido e aos princípios da boa fé, da confiança e da segurança jurídica, opina-se no sentido de que os efeitos do Acórdão nº 3494/12- Pleno - atinjam somente o pagamento dos novos percentuais do ATS que forem realizados após a decisão final deste expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8722/13 – Peça 45), por sua vez, manifesta-se nos seguintes termos:

6. Em apreciação da petição apresentada pelo IPMC à peça 35, entende preliminarmente este Ministério Público pela impossibilidade de seu conhecimento, assim como dos consequentes embargos, ante o disposto no art. 417 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

Art. 417. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

7. Ademais, qualquer movimentação processual após o Despacho nº 956/13 da Presidência desta Corte que determinou o encerramento do processo, constitui ofensa à autoridade prolatora do referido Despacho.

8. Todavia, se por hipótese a Corte houver por bem superar a preliminar, este Ministério Público acompanha integralmente o opinativo da douta Diretoria Jurídica (peça 8688/2013) quanto às preliminares e quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mérito, reiterando os argumentos do Parecer Ministerial nº. 15435/12 de peça 11, haja vista inexistirem fatos ou argumentos novos lançados na via recursal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES – PROPOSTA DE VOTO ACATADA POR UNANIMIDADE)

1. Em corroboração à manifestação do relator, Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGISTO MELLO GUIMARÃES, entendo que não devem ser conhecidas as preliminares suscitadas pelo Município de Curitiba e pelo IPMC, na peça nº 35, referente à nulidade do Acórdão nº 3494/12, pela ausência de citação dos interessados e pela ausência dos pressupostos para a instauração do presente incidente.

Com relação à primeira, o procedimento encontra-se devidamente regulamentado nos arts. 415 a 417 do Regimento Interno, não se vislumbrando nenhuma previsão quanto à obrigatoriedade do chamamento do interessado, depois de instaurado o incidente. Ressalte-se que o art. 415 e seu parágrafo único conferem a iniciativa de provocar essa instauração ao interessado, sem, contudo, que isso possa alterar o procedimento a ser seguido, descrito no art. 416.

Por outro lado, pela própria natureza do incidente de uniformização de jurisprudência, há que se ter como dispensável essa intervenção, haja vista que, justamente por pressupor conflito de decisões já tomadas pelos órgãos colegiados, presume-se estar indicada nos autos a argumentação expendida pelos mesmos interessados, no decorrer da instrução de cada um dos processos de que se originaram as decisões apontadas como paradigmas.

Ademais, a existência de interpretação “*diversa que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal*”, exigida pelo art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, repetida no *caput* do art. 415, já citado, para a instauração do incidente, restou devidamente configurada, conforme bem assinalado no Acórdão nº 3494/12.

A propósito, o seguinte extrato, exauriente do conhecimento da matéria:

Cumpre-se ponderar, inicialmente, que analisando a matéria versada nos autos nº 23220-6/11, que tratou de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 417/11 - Segunda Câmara, publicado no AOCT nº 294, de 08 de abril de 2011, que negou registro à aposentadoria da servidora Carmenlúcia Carini, concedida através da Portaria nº 160/2009 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundação Cultural de Curitiba⁵, verifiquei que esta envolve divergência de interpretação entre decisões desta Corte quanto à metodologia utilizada no cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores do Município de Curitiba.

A decisão objurgada naqueles autos reputou válida a aplicação ao inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 3.498/69⁶ da mesma interpretação utilizada para os servidores estaduais, segundo a qual o referido adicional será concedido “a ano completo, excedente aos trinta anos”, a teor do reza o art. 171 da Lei nº da lei 6.174/70⁷.

Ao longo da instrução realizada naqueles autos, verificou-se, entretanto, que em várias decisões desta Corte, dentre as quais, cita-se, o Acórdão nº 1.990/09 - Primeira Câmara⁸, devidamente publicado no AOCT nº 228, de 04 de dezembro de 2009, decidiu-se que não se poderia pretender que a interpretação administrativa dada à Lei Estadual e dirigida ao Estado fosse seguida pelo Município, eis que “tratam-se de esferas normativas diferentes, cujo âmbito legislativo deve ser respeitado”, mantendo-se o entendimento até então dado à matéria pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC.

Portanto, claro está demonstrada a divergência de decisões exaradas pelos órgãos colegiados da Casa, concedendo assim sustentação ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, devidamente previsto no art. 81 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o art. 415 e segs. do Regimento Interno deste Tribunal. (sem grifo no original).

Devem ser rejeitadas, portanto, as preliminares suscitadas.

Entretanto, a f. 16 da mesma peça nº 35, refere o IPMC que a decisão atacada

afeta o pagamento de uma verba, por meio de um procedimento adotado ao longo dos últimos 50 (cinquenta) anos aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, atualmente ultrapassando o número de 46.000 (quarenta e seis mil) pessoal envolvidas no tema.

⁵ Publicada no DOM nº 81 de 22/10/2009, a qual teve por objetivo: “I-Retificar a Portaria nº 012/2007, onde se lê "com vencimento e vencimento II (Art. 11 da Lei Municipal nº 10.817/03) e adicional por tempo de serviço correspondente a 35% e gratificação de responsabilidade técnica correspondente a 30% (Art. 113 da Lei 1656/58, Art. 4º da Lei Municipal 3498/69, e Art.3º,§1º da Lei Municipal n.º 6615/85 ", leia-se "com vencimento e adicional por tempo de serviço correspondente a 50% e gratificação de responsabilidade técnica correspondente a 30% (Art. 113 da Lei 1656/58, Art. 4º da Lei Municipal 3498/69, e Art.3º,§1º da Lei Municipal n.º 6615/85 ". II - Revogar a Portaria n.º 155/2009.

⁶ Lei que reestruturou as Carreiras de Nível Universitário Municipal, extinguindo vantagens, dispondo sobre o Pagamento da Gratificação Adicional Por Tempo de Serviço dando outras providências”

Art. 4º - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I – de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II – Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

⁷ Nos termos do art. 171 da lei 6.174/70:

Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

⁸ Registrou-se, naquela ocasião, o ato aposentatório que computou o percentual de 5% de adicional por tempo de serviço a partir do momento em que o servidor completou 30 anos de exercício, conforme Portaria nº 70/06 de 09/06/2006 do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC, publicada no D.O.M nº 46 de 13/06/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se, portanto, de uma matéria de alta relevância, com impacto num grande universo de servidores ativos, inativos e pensionistas, que pode ensejar um novo exame da matéria, não propriamente, sob esse fundamento, quanto ao mérito da decisão contida no Acórdão nº 3494/12, mas, quanto aos seus efeitos, notadamente, no que tange à preservação de situações jurídicas já consolidadas e à forma de correção das impropriedades que a referida decisão visa coibir, com relação à concessão de adicionais por tempo de serviço.

Sob esse enfoque, releva notar que o art. 416-A do Regimento Interno permite a revisão da matéria, ao dispor que:

Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado ou da uniformização de jurisprudência.

O caso seria, justamente, de se analisar a possibilidade de que seja complementada a decisão atacada, no sentido de que, dada a abrangência de sua repercussão jurídica destacada na peça nº 35, sejam seus efeitos modulados, de forma a preservar determinadas situações já consolidadas e, por outro lado, garantir a implementação da orientação nela contida pelos órgãos da administração envolvidos na questão.

Por outro lado, consta dentre os fundamentos contidos na mesma peça nº 35, que

O IPMC não é o ente público competente para alterar a verba no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão, pois este gestor do RPPS municipal apenas calcula o provento com base na remuneração repassada pelas entidades e que vinha sendo paga aos seus servidores em atividade mensalmente (f. 4).

E acrescenta:

Não foram chamados a se defender todos esses entes públicos municipais, mas houve a conclusão de que o ATS deve ser alterado nos proventos, quando, na realidade, a alteração deve ser direcionada ao ente público que paga a remuneração aos servidores em atividade, repita-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, assiste razão ao órgão previdenciário.

Ainda que na fase instrutória do processo de uniformização não fosse obrigatório o chamamento do Município de Curitiba, haja vista que a decisão se originou do dissídio de entendimentos em processos previdenciários de aposentadoria, matéria essa de competência do IPMC e em relação a qual ele já havia se manifestado nos processos de que se originaram as decisões apontadas como paradigmas, dado o conteúdo mandamental da decisão contida no Acórdão nº 3494/12, que abrange matéria relacionada à folha de pagamento dos servidores ativos, o cumprimento da determinação de correção da forma de concessão dos adicionais por tempo de serviço, na fase de execução, não pode ser imposto sem a prévia manifestação da entidade destinatária, isto é, a Prefeitura de Curitiba.

Para esse efeito, uma alternativa processual seria a abertura de uma comunicação de irregularidade, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, oferecendo-se ao destinatário da determinação a oportunidade de contraditório.

Entretanto, em atenção aos princípios da celeridade processual, outra solução pode ser adotada, haja vista que, conforme se depreende do AR juntado na peça nº 26, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor GUSTAVO BONATO FRUET, foi regularmente intimado do conteúdo do Acórdão 3494/12, em decorrência do Despacho nº 605/13, do Gabinete da Presidência, que acolheu, em parte, manifestação do Ministério Público de Contas juntada na peça nº 18.

Ressalte-se que, nessa oportunidade, consignou o Ilustre Procurador:

Se algum proceder há que se alterar, em CUMPRIMENTO à decisão objeto do Acórdão nº 3494/12 do Tribunal Pleno, este não se dá no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mas sim no âmbito do processamento da folha de pagamento dos servidores ativos homens que contem com trinta anos ou mais de serviços prestados ao Município.

Há que ser alterado é o procedimento de concessão dos adicionais, e não o reconhecimento do direito a estes quando do momento da aposentadoria" (f. 2, com grifos no original).

Na continuidade, deve-se destacar que a peça nº 35, recebida pelo Despacho nº 638/13, com base no mesmo art. 416-A do Regimento Interno, já citado, foi subscrita não apenas pelo Diretor Presidente do IPMC, Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, mas, também pelo Procurador Geral do Município de Curitiba, Dr. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, e dela consta, além das preliminares já analisadas, alegações de mérito, amplamente explicitadas a f. 16/32.

Diante de todo esse contexto, entendo que a referida petição juntada na peça nº 35 merece deliberação desta Corte, não apenas quando à possibilidade de modulação de efeitos, por abranger a mudança de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situação vigente há 50 anos, que afeta mais de 46.000 servidores ativos e inativos, mas, também, quanto às razões de defesa apresentadas pelo Município, em sede de execução do Acórdão 3494/12.

Sobre esse último enfoque, contudo, não assiste razão aos petiçãoários.

A argumentação resume-se, em linhas gerais, ao fato de que “a situação do Município de Curitiba, em que pese a legislação ser semelhante, é completamente diferente da do Estado do Paraná, pois no Estado a situação foi interpretada por uma resolução do Secretário de Estado e no Município de Curitiba não foi necessário qualquer entendimento a respeito, posto que a forma de agir é recorrente, entendendo-se como correta (f. 22).

Essa linha de análise é complementada a f. 25, com os seguintes fundamentos:

Cabe ainda afirmar que a decisão aplicada ao Estado do Paraná, em 1992, não deve ser aplicada ao Município de Curitiba, somente porque a legislação seria semelhante. Atente-se a tudo o exposto anteriormente, sobre a autonomia municipal em legislar e regulamentar sua política salarial, aos costumes aplicados, nos últimos quarenta anos, referente a esta verba.

Em que pese o entendimento diverso dos ilustres Procuradores, a solução da questão não envolve a necessidade de regulamentação nem a autonomia municipal, mas, a interpretação literal de dispositivo legal que, coincidentemente, tem o mesmo texto tanto na legislação do Estado do Paraná, como na do Município de Curitiba.

A referência ao tratamento da matéria pelo Estado do Paraná, na instrução originária do processo, deu-se, apenas, pelo fato de que o art. 171 do Estatuto dos Servidores possui redação praticamente idêntica à do art. 4º, II, da Lei nº 3.498/69, senão vejamos:

Art. 171 da Lei 6174/70 - Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento

Art. 4º Lei nº 3.498/69 - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á: (...)

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento (grifamos).

A partir de uma interpretação literal de ambos os dispositivos, não há como deixar de acolher as conclusões da Diretoria Jurídica, reproduzidas, tanto no Acórdão nº 3494/12, como no Parecer nº 8688/13, juntado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por ocasião da análise das razões dos petiçãoários, no sentido de que:

Nessa linha de raciocínio tem-se que o “excedente” conta-se “a partir dos 25 anos, se mulher e a partir dos 30 anos, se homem”, ou seja, o servidor perceberá mais 5% a título de adicional por tempo de serviço a cada ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

completo que exceder os 25 ou 30 anos, para mulheres e homens, respectivamente.

Assim, exemplificativamente, o homem, aos 31 anos de exercício terá um ano excedente e, assim, fará jus a mais 5% a título de adicional; aos 32 anos terá dois anos excedentes e terá direito a mais 5% a título de adicional (totalizando 10%), e assim sucessivamente, até os 35 anos de exercício, quando perceberá 25% a título de adicional por tempo de serviço “excedente”.

No caso das mulheres, ao completarem 26 anos de efetivo exercício fazem jus a 5% a título de adicional, aos 27 anos mais 5%, e, assim sucessivamente, até os 30 anos de exercício, quando perceberão 25% a título de adicional por tempo de serviço “excedente” (f. 4/5 da peça nº 42).

Ressalte-se que em nenhum momento os petionários apresentaram qualquer argumento que desconstitua a idoneidade da interpretação proposta por esta Corte, com sendo a mais apropriada, valendo-se, apenas, de elementos tangenciais, que se relacionam mais com os efeitos do reconhecimento do equívoco e sua origem, do que, propriamente, com o mérito da questão.

A propósito, aliás, vale mencionar o equívoco contido nas tabelas constantes de f. 20/21 da peça 35, segundo as quais, no entender da Diretoria Jurídica, para os homens, o sexto quinquênio seria implementado após 30 anos de serviço e, o seguinte, após 32 anos.

A interpretação da lei não deixa dúvida de que, para os homens, o sexto quinquênio é implementado no 31º ano de serviço, por ser esse, justamente, aquele excedente ao cômputo de 30 anos, e, os demais, de sétimo ao décimo, anualmente, até o 35º ano, quando é atingido o limite dos adicionais, totalizando-se 50%.

Por esse motivo, entendo que não devem ser acolhidas as razões de reforma do Acórdão 3494/12, apresentadas em sede de execução, devendo ser integralmente mantida a interpretação do art. Art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 3.498/69, nele consignada.

Já com relação aos efeitos dessa decisão, entendo que assiste razão aos petionários, em parte, quando pleiteiam sua modulação.

Trata-se, efetivamente, de situação que vem ocorrendo de forma sistemática, há várias décadas e que, somente com a publicação da decisão ora questionada, teve seu tratamento alterado por esta Corte.

Nessa linha de raciocínio, entendo, de plano, que devem ficar excluídas de qualquer procedimento revisional os atos de aposentadoria e pensões em relação aos quais já foi concedido registro por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A propósito, preleciona o Conselheiro HELIO SAUL MILESKI:

Assim, em decorrência da apreciação da legalidade que deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas, enquanto não houver a sua declaração de regularidade legal para o registro, os atos em apreciação não possuem definitividade, por isso, não produzem direito adquirido para o beneficiário do ato, uma vez que estes podem se tornar nulos por constatação de ilegalidade, com perda de eficácia até então gerada.

De outro lado, chancelado o ato pelo Tribunal de Contas, esta declaração de legitimidade perante a lei, torna-o com execução definitiva, incorporando-se ao patrimônio individual do servidor⁹.

Outrossim, o caso em tela oferece peculiaridade que autorizam que se vá mais além, na garantia de situações já consolidadas.

Conforme referido, a situação de desconformidade à legislação não se originou na concessão da aposentadoria ou da pensão pelo instituto previdenciário, mas, na interpretação equivocada dada à norma pelo órgão responsável pela folha de pagamento dos servidores ativos do Município.

Os efeitos da decisão, portanto, ainda que excluídas as situações de benefícios previdenciários já registrados por esta Corte, não se restringem àqueles ainda pendentes de registro, mas, a todos os servidores municipais do sexo masculino, que tenham implementado tempo de serviço igual ou superior a 30 anos e que, por esse motivo, tenham sido beneficiados com a concessão antecipada do sexto quinquênio.

Nesse contexto, ainda que não se trate de direito adquirido, visto que ausente a subsunção dos fatos à lei, na qual esse instituto obrigatoriamente se sustenta, não há como ignorar a existência de situações consolidadas, que devam ser levadas em conta para efeito de ponderação de princípios.

É nesse contexto que ganha força o princípio da confiança na seara administrativa. Gilmar Ferreira Mendes¹⁰ aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a idéia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo”.

⁹ “O Controle da Gestão Pública”. 2ª Edição, Editora Forum, Belo Horizonte, 2011, p. 347.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua: “(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável”.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave¹¹.

A propósito, entendo pertinente a referência à tutela da confiança feita pelo petionários, ao reproduzirem os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos¹²:

Doutrina moderna, calcada inicialmente no direito alemão e depois adotada no direito comunitário europeu, advoga o entendimento de que a tutela da confiança abrange, inclusive, o poder normativo da Administração, e não apenas os atos de natureza concreta por ela produzidos. Cuida-se de proteger expectativa de indivíduos oriundas de crena de que disciplinas jurídico-administrativas são dotadas de certo grau de estabilidade. Semelhante tutela demanda dois requisitos: 1º) a ruptura inesperada da disciplina vigente; 2) a imprevisibilidade das modificações.

...

O desenvolvimento do princípio em tela denota que a confiança traduz um dos fatores mais relevantes de um regime democrático, não se podendo perder de vista que é ela que dá sustentação à entrega dos poderes aos representantes eleitos, como já registrou autorizada doutrina.

...

O que se pretende é que o cidadão não seja surpreendido ou agravado pela mudança inesperada de comportamento da Administração, sem o mínimo respeito às situações formadas e consolidadas no passado, ainda que não se tenham convertido em direitos adquiridos (f. 14/15).

Ainda dentro desse contexto de princípios, não se pode deixar de lado aqueles da boa-fé e da segurança jurídica, cuja relevância para o deslinde de questões envolvendo direitos de servidores públicos tem sido sempre prestigiada pro esta Corte.

A propósito, apenas de forma exemplificativa, menciono a Súmula nº 5, que, com base nesses princípios, admitiu o registro de benefícios previdenciários no caso

¹¹ MENDES, op. cit. p. 485.

¹² Manual de Direito Administrativo. 23ª Edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 40/41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de ausência de registro da admissão do servidor, desde que essa tenha ocorrido antes de 2000.

Além disso, a questão envolve, também, o princípio da isonomia, que deve ser levado em conta para efeito de eventual modulação de efeitos da decisão em análise.

A propósito, oportuno traçar um paralelo com hipótese de prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, que regulamenta a Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista **razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Ainda que esse dispositivo tenha por objeto situação jurídica bastante diversa da que ora se analisa, o tratamento dado à modulação de efeitos pode ser aplicado, em certa medida, de forma analógica.

Um dos casos em que a doutrina legitima esse tratamento diferenciado dos efeitos diz respeito à quebra do princípio da isonomia:

Entendeu, portanto, o legislador que, ao lado da ortodoxa declaração de nulidade, há de se reconhecer a possibilidade de o Supremo Tribunal, em casos excepcionais, mediante decisão da maioria qualificada (dois terços dos votos), estabelecer limites aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, proferindo a inconstitucionalidade com eficácia ex nunc ou pro futuro, especialmente naqueles casos em que a declaração de inconstitucionalidade se mostre inadequada (v.g.: lesão positiva ao princípio da isonomia) ou nas hipóteses em que a lacuna resultante da declaração de nulidade possa dar ensejo ao surgimento de uma situação ainda mais afastada da vontade constitucional¹³ (sem grifos no original).

No caso em análise, a delimitação de qualquer marco temporal a partir do qual os adicionais já concedidos devam ser revistos implica, em tese, em ofensa à isonomia, na medida em que se daria tratamento diverso a servidores que já usufruem desse benefício, de acordo com os critérios estabelecidos pela política de recursos humanos do Município de Curitiba.

Vale referir, por último, o alerta lançado na peça nº 35, f. 13, quanto às várias ações judiciais que poderão vir a ser propostas por servidores municipais, na

¹³ MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. “Controle Concentrado de Constitucionalidade”. Saraiva, 2001, p. 323/324.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hipótese de redução de vencimentos ou de cassação de benefícios previdenciários, no caso da aplicação imediata e incondicional da interpretação adotada pelo Acórdão nº 3494/12.

Assim, seja pela fato de que a determinação originária do Acórdão nº 3494/12 não possa ser imposta ao Município de Curitiba, sem sua prévia manifestação, seja pelo sopesamento dos princípios da confiança, da boa-fé, da segurança jurídica e da isonomia, entendo que aqueles adicionais já concedidos, ainda que decorrentes de interpretação equivocada da administração municipal, não devem ser revistos, passando a surtir efeitos a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, a partir desta decisão.

Nesse sentido, aliás, constou da mesma peça nº 35, a f. 32, pedido subsidiário dos peticionários, formulado nos seguintes termos:

(...) caso não seja alterado o v. Acórdão requer-se, por medida de cautela, que seus efeitos sejam aplicados apenas para o pagamento dos novos percentuais de ATS que forem realizados após a decisão que vier a ser tomada no presente recurso, contada a partir do seu trânsito em julgado, não cabendo a alteração dos proventos ou das remunerações que já tenham sido concedidas até tal marco temporal.

Essa, aliás, a proposta feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na parte final da peça nº 42, nos seguintes termos:

(...) tendo em vista que a decisão do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência afetará todos os servidores municipais de Curitiba e haverá impacto financeiro de certa monta e, ainda, para que não haja ofensa ao direito adquirido e aos princípios da boa fé, da confiança e da segurança jurídica, opina-se no sentido de que os efeitos do Acórdão nº 3494/12- Pleno - atinjam somente o pagamento dos novos percentuais do ATS que forem realizados após a decisão final deste expediente(grifo nosso).

2. Face ao exposto, proponho ao Ilustre relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES:

I – que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade do Acórdão nº 3494/12, contidas na manifestação do Município de Curitiba e do IPMC, juntada na peça nº 35, referentes à ausência de citação dos interessados e dos pressupostos para a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência;

II – que seja conhecida essa mesma manifestação, com base no disposto no art. 416-A, do Regimento Interno, em virtude da abrangência dos efeitos da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contida no Acórdão nº 3494/12, bem como pela necessidade de manifestação do Município de Curitiba, na fase de execução desse mesmo Acórdão;

III – no mérito, pela rejeição dos argumentos da defesa, mantendo-se a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, na forma consignada no acórdão citado;

IV – que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12 sejam modulados, de modo que, a partir da data da publicação desta decisão, o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acatado pelo RELATOR Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade do Acórdão nº 3494/12, contidas na manifestação do Município de Curitiba e do IPMC, juntada na peça nº 35, referentes à ausência de citação dos interessados e dos pressupostos para a instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência;

II. que seja conhecida essa mesma manifestação, com base no disposto no art. 416-A, do Regimento Interno, em virtude da abrangência dos efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12, bem como pela necessidade de manifestação do Município de Curitiba, na fase de execução desse mesmo Acórdão;

III. no mérito, pela rejeição dos argumentos da defesa, mantendo-se a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, na forma consignada no acórdão citado;

IV. que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12 sejam modulados, de modo que, a partir da data da publicação desta decisão, o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente